

PUBLICADO

LEI N° 750 DE 05 DE JULHO DE 2022

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itaquiraí -MS para o exercício de 2023, atendendo:

I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;

II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;

III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;

IV - os princípios e limites constitucionais;

V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;

VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;

VII - a alteração na legislação tributária;

VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;

IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;

X - das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.

XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

XIII - as disposições gerais.

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí—MSREETTO MUNICIPAL mail: itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /



- § 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2023, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III -Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- § 2º O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias

SECÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2° Em consonância com o art. 165, §2°, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2023, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2023, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

SEÇÃO II As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

- **Art. 3º** A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2022.
- **Art. 4º** Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:



I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

Art. 5° Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

- §1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2023 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:
- I tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:
- a) as ações e projetos em andamento;
- b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;
- c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;
- §2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2022 tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado.
- Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.



Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30/09/2022, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

- Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:
- I o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;
- II o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- Art. 9° O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. <u>194</u>, <u>195</u>, <u>196</u>, <u>199</u>, <u>200</u>, <u>203</u>, <u>204</u>, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.
- Art.10 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.



- **§1**° As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:
- I Grupos de Natureza de Despesa;
- II Função, Subfunção e Programa;
- III Projeto/Atividade.
- §2º Para o efeito desta Lei, entende-se por:
- I função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- §3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **§4**º Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.
- §5º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos



poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) 1- Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) 2- Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) 3- Outras Despesas Correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) 4- Investimentos: recursos destinados a obras equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- b) 5- Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- c) 6- Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.



- §6° O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.
- §7º Os elementos de despesa serão especificados nos anexos do orçamento, podendo seu desdobramento suplementar para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.
- §8º Na lei orçamentária para 2023 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução. Nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001.
- §9º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.
- §10 Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;
- §11 São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal.
- §12 As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratados poderão ser realizadas por apostilamento;
- §13 São consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações posteriores.



- Art. 11 A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:
- I das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;
- IV dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4° e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.
- Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos Art. 13 constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único - Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.



- Art. 14 Fica autorização a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de cinquenta por cento (50%) para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentarias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.
- **§1º** Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.
- **§2º** Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem o valor do orçamento, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:
- I insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2023;
- II insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;
- III insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;
- IV suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;
- V suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;



VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;

VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

§1º Aplica-se à reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;

§2º Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

Art. 16 Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único - No Orçamento para o exercício de 2023 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a revisão para recomposição do poder aquisitivo ou o reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.



- Art.17 Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.
- §1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.
- §2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

SECÃO IV Os Princípios e Limites Constitucionais

- Art. 18 O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:
- I Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e Infantil público.

Parágrafo único - Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma



a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

- **Art. 19** Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;
- **Art. 20** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores.
- **Art. 21** É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.
- Art. 22 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.
- **Art. 23** As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.
- **Art. 24** Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I - a assunção de dívidas;II - o reconhecimento de dívidas;III - a confissão de dívidas.

Art. 25 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS - mail: itaquiraí@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /



para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme a pergunta 4 do Parecer "C" nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.

§1º Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§2º A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.

§3º O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27 As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

PREFEITO MUNICIPAL



SEÇÃO VI As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

- Art. 28 Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:
- I dos tributos de sua competência;
- II de prestação de serviços;
- III das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020;
- VII das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
- IX das demais transferências voluntárias e doações.
- Art. 29 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



- § 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 30 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- §1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- §2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais.
- Art. 31 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas



para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

- §1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da contabilizadas como Prefeitura Municipal, que serão extraorçamentárias.
- §2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.
- §3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.
- §4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Diretor Financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

PREFEITO MUNICIPAL



§5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinados pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

§6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento deverão ser regulamentados por decreto do poder executivo.

SECÃO VII A Alteração na Legislação Tributária

Art. 32 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - melhoria na sistemática de cobrança do ITBI - imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado:

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;



VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 33 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

- **Art. 34** Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.
- **Art. 35** Para exercício financeiro de 2023, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **§1**° Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.
- **§2**° Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.
- §3º Caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS - e-mail: <u>itaquiraí@itaquiraí.ms.gov.br</u>/gabinete@itaquirai.ms.gov.br/



relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

§5º De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios **Judiciais**

Art. 36 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciários.

Parágrafo Único - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.



SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 37 A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar no 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente

Art. 38 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§1º-No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.



- Art. 39 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.
- §1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;
- §2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

SECÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 40 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas



- Art. 41 A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.
- Art.42 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e ainda, firmar Acordos de Colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.
- §1º Os termos de colaboração e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na Lei 13 019/2014.
- §2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.
- §3° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.
- §4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação celebrados com entidades sem fins



lucrativos, tendo como limite o prazo previsto na Lei nº13.019/14, no mesmo valor anual, conforme estabelecido na legislação.

- §5º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).
- **Art. 43** É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.
- Art. 44 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:
- I concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- II criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.



V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;



II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário:

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

Art. 45 Durante o estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Thatles Henrique Tomaze Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro - CEP 79965-000 - Itaquiraí-MS - email: itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /



empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art.46 As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Parágrafo único - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até cinquenta por cento (50%) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 47 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 48 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 49 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaquiraí - MS, 05 de abril de 2022.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2023

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 atenderão prioritariamente a:

- Incrementar o desenvolvimento de programas na área I da educação para:
 - a) apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;
- b) intensificar as ações e programas fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.
- II oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:
- ações de vigilância epidemiológica e controle de a) doenças;
 - b) ações de vigilância sanitária;
- vigilância nutricional, controle c) de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
 - d) educação para a saúde;
 - e) saúde do trabalhador:
- assistência à saúde em todos os níveis f) de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;
 - assistência farmacêutica; g)
 - atenção à saúde dos povos indígenas; h)
 - capacitação de recursos humanos. i)
- desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;
- IV desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com

PREFEITO MUNICIPAL



desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

- Vfomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais:
- buscar VI redução dos desequilíbrios sociais, a promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;
- VII estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- VIII executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;
- IX propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;
- desenvolver programas que estimulem a instalação de X novos comércios e indústrias:
- XI desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;
- XII Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;
- XIII executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;
- XIV reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.



As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2023 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS;

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

- 1. Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
- 2. Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
 - 3. Revisão das Leis Municipais;

municipal:

- 4. Revitalização, modernização e conservação do arquivo
- 5. Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
 - 6. Amortização de dívidas contratadas;
- 7. Promover a construção reforma e manutenção de prédios públicos;
- 8. Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;
- 9. Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro - CEP 79965-000 - Itaquiraí les Henrique Tomazelli mail: itaquiraí@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /



- 1. Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
- 2. Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação e Saúde:
- 3. Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;
- 4. Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;
- 5. Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;
- 6. Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;
- 7. Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município;
- 8. Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
- 9. Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;
- 10. Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;
- 11. Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;
- 12. Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;
- 13. Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
- 14. Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;
- 15. Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vítimas da violência



e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;

- Viabilizar a implementação e a implantação de 16. programas para atender jovens e adolescentes;
- 17. Otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;
- 18. Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
- Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às 19. necessidades da população na área de promoção social;
- 20. Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a população em geral;
- 21. Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;
- 22. Desenvolver projetos de apoio, orientações e implementar o atendimento de urgência e emergencial à gestantes de alto risco, carentes e a redução de índices de mortalidade infantil;
- Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família 23. que amenizem a carência alimentar;
- Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de 24. emprego e renda;
- 25. Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência;
- 26. Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
- Viabilizar ações sociais Inter setoriais para ampliação 27. de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento:
- 28. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
- 29. Capacitar profissionais por meio de cursos de formação aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde;
- Manter e implementar os programas de auxílio 30. financeiro e auxilio de materiais e produtos a pessoas carentes;
- Manutenção e implementação de ações e programas 31. para o controle de doenças transmitidas por vetores.
- 32. Firmar termos de colaboração, de fomento ou termo de contribuição com as organizações sociais, sem fins lucrativos, listadas abaixo:
- I APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaquiraí MS CNPJ 08.720.628/0001-73;
- II Associação Comunitária Rádio Vale Azul FM de Itaquiraí MS

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS PREFEITO MUNICIPAL mail: itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /



CNPJ 03.331.529/0001-86;

III - APLINI - Associação do Produtores de Leite de Itaquiraí CNPJ 08.174.925/0001-60

IV - AEFAI - Associação da Escola Família Agrícola de Itaquiraí CNPJ 05.364.414/0001-13

V - Associação do Acadêmicos de Itaquiraí - MS CNPJ 14.323.740/0001-73

VI - ABI - Associação Beneficente de Itaquiraí CNPJ 15.578.834/0001-56

VII - Associação São Carlos Borromeu CNPJ 01.271.958/0001-80

VIII - ACIITA - Associação Comercial e Industrial de Itaquiraí CNPJ 05.233.407/0001-82

IX - Clube de Laço Comprido de Itaquiraí CNPJ 19.720.470/0001-58

III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1. Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
- Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
- 3. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
 - 4. Recadastrar as atividades econômicas municipais;
- 5. Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização:
 - 6. Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;
 - 7. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
- Realizar estudos e pesquisas sobre a produção 8. comercial e industrial do Município;
- Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;
- 10. Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
 - 11. Fomentar a Economia Solidária no município;

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí Tidles Henrique Tommail: itaquiraí Oitaquiraí ma gov br / cabinata Oitaquiraí

mail: <u>itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br</u>/<u>gabinete@itaquirai.ms.gov.br</u>/



12. Apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura.

IV - PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá priorizar:

- 1. Elaboração de Diretrizes de Crescimento e Desenvolvimento da Cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento; adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;
- 2. Programa de paisagismo manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município;
- 3. Implementar Políticas e Parcerias para a elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, gestão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
- 4. Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar;
- 5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);
- 6. Implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;
- 7. Induzir melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, à energia, à implantação industrial, desenvolvimento sustentável;
- 8. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- 9. Promover o ordenamento e o controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;
- 10. Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artísticos, paisagístico e arqueológico;
- 11. Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do Meio Ambiente.

V - INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:



- 1. Implantar e fazer manutenção urbana, com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural e sinalização do Município;
- Executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade, qualidade e matas ciliares;
- Promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;
- Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
- Promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalha mento e patrolamento das estradas vicinais do Município;
- Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;
- Manter, revitalizar e ampliar o sistema viário Urbano e Rural do Município.

VI - CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

- Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espaços apropriados;
- Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;
- Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
- Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;
- Manter, revitalizar, modernizar, informatizar e ampliar 5. o acervo da Biblioteca Municipal;
- Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;
- Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
- Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional:
- Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização.

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

DEMONSTRATIVO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2023

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, art.

		EXERCÍCIO DE 2023				XERCÍCIO DE	2024		EXERCÍCIO DE 2025			
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a/RC L) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (a/RC L) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (a/RC L) x 100
Receita Total	96.800.000,00	88.000.000,00	67,743	100,00	106.480.000,0 0 103.336.601,5	87.207.207,21	70,124	1,000	117.128.000,0 0 113.670.261,6	86.812.604,46	73,021	1,000
Receitas Primarias (I)	93.942.365,00	85.402.150,00	65,744	97,049	0	84.632.761,26	68,054	0,970	5 108.538.391,5	84.249.807,59	70,865	0,970
Receitas Correntes Impostos, Taxas e Contribuição de	89.701.150,00	81.546.500,00	62,775	92,667	98.671.265,00	80.811.846,85	64,982	0,927	0	80.446.182,38	67,666	0,927
Melhoria	9.632.480,00	8.756.800,00	6,741	9,951	10.595.728,00	8.677.909,91	6,978	0,100	11.655.300,80	8.638.643,35	7,266	0,100
Contribuições	3.531.825,00	3.210.750,00	2,472	3,649	3.885.007,50	3.181.824,32	2,559	0,036	4.273.508,25	3.167.426,93	2,664	0,100
Transferências Correntes Demais Receitas	76.212.785,00	69.284.350,00	53,336	78,733	83.834.063,50	68.660.166,67	55,210	0,787	92.217.469,85	68.349.487,18	57,491	0,036
Primárias Correntes Receitas Primárias de	324.060,00	294.600,00	0,227	0,335	356.466,00	291.945,95	0,235	0,003	392.112,60	290.624,92	0,244	0,003
Capital	660,00	600,00	0,000	0,001 100,00	726,00 106.280.570,0	594,59	0,000	0,000	798,60 116.908.627,0	591,90	0,000	0,000
Despesa Total	96.800.000,00	88.000.000,00	67,743	1	0 104.219.720,0	87.043.873,87	69,993	0,998	0 114.641.692,0	86.650.010,19	72,884	0,998
Despesas Primarias (II) Despesas Primarias	94.745.200,00	86.132.000,00	66,305	97,878	0	85.356.036,04	68,636	0,979	0 103.353.940,2	84.969.809,63	71,471	0,979
Correntes Pessoal e Encargos	85.416.479,50	77.651.345,00	59,777	88,241	93.958.127,45	76.951.783,33	61,878	0,882	0	76.603.585,22	64,434	0,882
Sociais Outras Despesas	48.572.480,00	44.156.800,00	33,992	50,179	53.429.728,00	43.758.990,99	35,187	0,502	58.772.700,80	43.560.986,51	36,641	0,502
Correntes Despesas Primárias de	36.843.999,50	33.494.545,00	25,784	38,062	40.528.399,45	33.192.792,34	26,691	0,381	44.581.239,40	33.042.598,71	27,793	0,381
Capital Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas	3.646.560,50	3.315.055,00	2,552	3,767	4.011.216,55	3.285.189,64	2,642	0,038	4.412.338,21	3.270.324,53	2,751	0,038
Primárias Resultado Primário III	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
(I - II) Juros, Encargos e Variações Monetárias	-802.835,00	-729.850,00	-0,562	-0,829	-883.118,50	-723.274,77	-0,582	-0,008	-971.430,35	-720.002,04	-0,606	-0,008
Ativas (IV) Juros, Encargos e Variações Monetárias	2.857.635,00	2.597.850,00	2,000	2,952	3.143.398,50	2.574.445,95	2,070	0,030	3.457.738,35	2.562.796,87	2,156	0,030
Passivas (V) Resultado Nominal -	60.500,00	55.000,00	0,042	0,063	66.550,00	54.504,50	0,044	0,001	73.205,00	54.257,88	0,046	0,001
(VI) = (III + (IV - V) Dívida Pública	1.994.300,00	1.813.000,00	1,396	2,060	2.193.730,00	1.796.666,67	1,445	0,021	2.413.103,00	1.788.536,95	1,504	0,021
Consolidada Dívida Consolidada	2.151.190,79	1.955.627,99	1,505	2,222	2.285.965,05	1.872.207,25	1,505	0,021	2.414.820,32	1.789.809,79	1,505	0,021
Líquida Receitas Primárias	22.016.183,00	20.014.711,82	-15,408	22,744	23.395.518,88	-19.160.949,12	15,408	-0,220	-24.714.277,49	-18.317.659,28	-15,408	-0,211
advindas de PPP (VII) Despesas Primárias geradas por PPP (VIII) Impacto do saldo das PPP (VI) = (VII-VIII)											Total	

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro - CEP 79965-000 - Itaquiraí-MS - email: <u>itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br</u>/<u>gabinete@itaquirai.ms.gov.br</u>/

Thalles Henrique Tomazell PREFEITO MUNICIPAL



FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

Notas:

- 1. PIB Identifica o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício financeiro a que se referem, em relação ao valor projetado do PIB;
- 2. Para o Municipio, foi considerado o PIB projetado pra o Estado de Mato Grosso do Sul;

3. O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2023	EXERCÍCIO DE 2024	EXERCÍCIO DE 2025		
ESFECIFICAÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR		
PIB ESTADUAL:	142.892.120,00	151.844.450,00	160.403.620,00		
RCL	96.799.230,00	106.479.153,00	117.127.068,30		

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4°, § 1°, para os exercícios de 2023 a 2025 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso do Sul.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

DEMONSTRATIVO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO **EXERCÍCIO ANTERIOR**

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2021	%	%	II-Metas Realizadas em 2021	% DIP	%	Variação	
	(a)	PIB	RCL	(b)	PIB	RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	73.600.000,00	58,74	137,5 9	96.329.875,02	76,88	180,0 8	22.729.875,0	30,88%
Receita Primárias(I)	43.599.900,00	34,80	81,50	90.030.576,07	71,85	168,3	46.430.676,0 7	106,49%
Despesa Total	73.600.000,00	58,74	137,5 9	80.509.069,10	64,25	150,5 0	6.909.069,10	9,39%
Despesa Primárias (II)	73.545.500,00	58,70	137,4 8	78.972.715,12	63,03	147,6	5.427.215,12	7,38%
Resultado Primário (III) = (I-II)	54.400,00	0,04	0,10	11.057.860,95	8,83	20,67	11.003.460,9	20226,95%
Resultado Nominal	822.150,00	0,66	1,54	21.776.205,73	17,38	40,71	20.954.055,7	2548,69%
Dívida Pública Consolidada	668.459,91	0,53	1,25	8.785.914,58	7,01	16,42	8.117.454,67	1214,35%
Dívida Consolidada Líquida	-4.779.802,58	-3,81	-8,94	-13.203.394,98	-10,54	-24,68	8.423.592,40	176,23%

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

Notas: O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Este fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia de cálculo utilizada.

PIB Estadual - 2021 (Milhões)

125.297.760,00 RCL - 2021 53.493.622,03

Thalles Henrique Tomazell



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

DEMONSTRATIVO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS **EXERCÍCIOS ANTERIORES**

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

		VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	86.913.931,77	96.329.875,02	90,23%	88.000.000,00	109,47%	96.800.000,00	90,91%	106.480.000,00	90,91%	117.128.000,00	90,91%	
Receitas Primárias (I)	84.813.186,04	90.030.576,07	94,20%	85.402.150,00	105,42%	93.942.365,00	90,91%	103.336.601,50	90,91%	113.670.261,65	90,91%	
Despesa Total	86.913.931,77	80.509.069,10	107,96%	88.000.000,00	91,49%	96.800.000,00	90,91%	106.280.570,00	91,08%	116.908.627,00	90,91%	
Despesas Primárias		78.972.715,12	100,00%		91,69%		90,91%	104.219.720,00	90,91%	114.641.692,00	90,91%	
(II)	78.969.703,79			86.132.000,00		94.745.200,00						
Resultado Primário (I		11.057.860,95	52,84%		-		90,91%		90,91%		90,91%	
- II)	5.843.482,25			-729.850,00	1515,09%	-802.835,00		-883.118,50		-971.430,35		
Resultado Nominal	-176.122,09	21.776.205,73	-0,81%	1.813.000,00	1201,1%	1.994.300,00	90,91%	2.193.730,00	-78,50%	2.413.103,00	90,91%	
Dívida Pública		8.785.914,58	71,77%		449,26%		90,91%		94,10%		94,66%	
Consolidada	6.305.786,37			1.955.627,99		2.151.190,79		2.285.965,05		2.414.820,32		
Dívida Consolidada		-13.203.394,98	34,23%		131,48%		45,61%		94,10%		94,66%	
Líquida	-4.519.846,33			-10.042.083,04		-22.016.183,00		-23.395.518,88		-24.714.277,49		

representation of o				VA	LORES A P	REÇOS CONST	ANTES				
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	0/0	2024	%	2025	%
Receita Total	92.128.767,68	107.889.460,02	85,39%	88.000.000,00	122,60%	88.000.000,00	100,00%	87.207.207,21	100,91%	86.812.604,46	100,45%
Receitas Primárias (I)	89.901.977,20	100.834.245,20	89,16%	85.402.150,00	118,07%	85.402.150,00	100,00%	84.632.761,26	100,91%	84.249.807,59	100,45%
Despesa Total	92.128.767,68	90.170.157,39	102,17%	88.000.000,00	102,47%	88.000.000,00	100,00%	87.043.873,87	101,10%	86.650.010,19	100,45%
Despesas Primárias	83.707.886,02	88.449.440,93	94,64%	86.132.000,00	102,69%	86.132.000,00	100,00%	85.356.036,04	100,91%	84.969.809,63	100,45%
(II)											
Resultado Primário (I			50,01%	-729.850,00		-729.850,00	100,00%	-723.274,77	100,91%	-720.002,04	100,45%
- II)	6.194.091,19	12.384.804,26			1696,90%						
Resultado Nominal	-186.689,42	24.389.350,42	-0,77%	1.813.000,00	1345,25%	1.813.000,00	100,00%	1.796.666,67	-77,50%	1.788.536,95	100,45%
Dívida Pública	6.684.133,55	9.840.224,33	67,93%	1.955.627,99	503,17%	1.955.627,99	100,00%	1.872.207,25	104,46%	1.789.809,79	104,60%
Consolidada											
Dívida Consolidada	-4.791.037,11	-14.787.802,38	32,40%	-10.042.083,04	147,26%	-20.014.711,82	50,17%	-19.160.949,12	104,46%	-18.317.659,28	104,60%
Líquida				THE PARTY OF THE P					Section 1		

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

Notas: É de considerar que no curso do Exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alterações, dado que o índice para sua correção é a taxa SELIC. Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para a fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2023, 2024 e 2025, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar um execução orçamentária equilibrada.

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MSPRETEITO MUNICIPAL mail: itaquiraí@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquiraí.ms.gov.br



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

DEMONSTRATIVO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2°, inciso III) R\$ 1,00 **PATRIMÔNIO** % 2021 2020 % 2019 LÍQUIDO Patrimônio/Capital Reservas 44.544.869,7 Resultado 72.929.235,8 81,92 59.740.656,20 74,56 0 100,00 Acumulado 44.544.869,7 72.929.235,8 0 100,00 59.740.656,20 TOTAL

	REGIM	E PREV	IDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	0/0	2020	%	2019	%
Patrimônio Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	7.650.333,47	9,78	8.398.258,79	2,77	8.630.786,63	100,00
TOTAL	7.650.333,47	9,78	8.398.258,79	2,77	8.630.786,63	100,00

FONTE: Prefeitura Municipal de

Itaquirai



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

DEMONSTRATIVO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	96.433,00	0,00
(I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	96.433,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE	0,00	0,00	0,00
ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00
Investimentos	0,00		[18] [18] [18] [18] [18] [18] [18] [18]
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0,00	0,00	0,00
PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2021 (g)=((Ia - Iid) + IIIh)	2020 (h) = ((Ib - Iie) + IIIi)	2019 (i) = (Ic - Iif)
VALOR III	96.433,00	96.433,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Thalles Henrique Tombre Montage Tombre Manuelles de la companie de la c Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí Marenta (Maria de la composita de

a) No período compreendido entre 2019 e 2021 foi observada uma gradual e constante aumento no montante da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere à alienação de bens móveis;

b) As aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos acompanharam a tendência verificada em relação aos montantes arrecadados.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

DEMONSTRATIVO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	4.276.811,94	5.880.554,54	8.891.678,32
Receita de Contribuições dos Segurados	1.489.187,08	2.314.230,48	2.512.876,30
Civil	1.489.187,08	2.314.230,48	2.512.876,30
Ativo	1.489.187,08	2.306.004,47	2.503.922,55
Inativo	3.115,97	8.226,01	8.953,75
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	2.276.925,85	3.566.324,06	3.939.350,34
Civil	2.276.925,85	3.566.324,06	3.939.350,34
Ativo	2.276.925,85	3.566.324,06	3.939.350,34
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	238.126,11		94.608,72
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Imobiliários	238.126,11		94.608,72
Outras Receitas Patrimoniais			
Outras Receitas Correntes	748.825,12		2.344.842,96
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			2.344.268,91
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial			
do RPPS (II)			574,05
Demais Receitas Correntes	748.825,12		
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos		110	
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) =	3.527.986,82	5.880.554,54	6.547.409,41
(I + III - II)	3.327.900,02	0.000.001,04	0.017.103,11

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	989.270,40	1.685.481,43	1.957.940,69
Aposentados	910.366,82	1.561.448,55	1.768.419,54
Pensões	74.953,13	124.032,88	189.521,15
Outros Benefícios Previdenciários	3.950,45		
Benefícios - Militar			
Reformas	2000		
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			51.40.10.20.20.20
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	989.270,40	1.685.481,43	1.957.940,69

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-Malles Henrique Tommail: itaquiraí@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai ms.gov.br / gabinete@itaquirai ms.gov.br / gabinete@itaquirai ms.gov.br / PREFEITO MUNICIPA



RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	2.538.716,42	4.195.073,11	4.589.468,72
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
Valor	3.527.986,82	4.195.073,11	4.589.468,72
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
Valor		100000000000000000000000000000000000000	

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores			
Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa		元子也是"其里" 和	
Investimentos e Aplicações	0.00		
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			The second second
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Imobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial			A 1-14 YE 150 Y
do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			700000000000000000000000000000000000000
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil			
Aposentados			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões		100	
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS Henrique Tommail: itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br / preferro MUNICIP



TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁ	ARIAS RPPS (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) =	(TY Y)			
RESULTADO FREVIDENCIARIO (AI) -	(IX - X)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PI DO RRPS	2019	2020	2021	
Recursos para Cobertura de Insuficiênci	as Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva				
RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO - RP.	PS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES		ta of the state of		
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMIN (XII)	NISTRAÇÃO RPPS -	aderson of the Egypton of the Santa Santa Indiana (1988) (Santana		
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RI	PPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRESTES (XIII)				
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			DE SENTEN	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINIS' = (XIII + XIV)	TRAÇÃO RPPS (XV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO F XV)				
PROJEÇÃO ATUARIAL D		S	REVIDÊNC	IA DOS
PROJEÇÃO ATUARIAL D	O REGIME PRÓ SERVIDORE	S	REVIDÊNC Resultado Previdenciári o (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
xv) PROJEÇÃO ATUARIAL D	O REGIME PRÓ SERVIDORE PLANO PREVIDENCI Receitas Previdenciári	ÁRIO Despesas Previdenciária s (b)	Resultado Previdenciári o	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) +

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí mail: itaquiraí@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

DEMONSTRATIVO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção Desconto Remissão	Aposentados Geral Pessoas Carentes Lei Incentivo	328.608,17	361.468,99	397.615,89	Para compensar a renunci sempre mantemos o noss cadastro imobiliário e economico atualizado,
ISSON	Isenção	Lei Incentivo	300.946,12	331.040,73	364.144,80	evitando a evasão e
Taxa de Fiscalização e Funcionamento	Desconto	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento) e pessoas carentes	6.896,01	7.585,61	8.344,17	receitas. Alteração na legislação tributária, excluindo alguns desconto condicionados e ocasionando o aumento na base de calculo do IPTU
TOTAL			636.450,30	700.095,33	770.104,86	

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MSPREFEITO MUNICIPAL mail: itaquiraí@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai ms.gov.br /

Thatles Henrique Tomaz



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

DEMONSTRATIVO VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

Alvii - Denionstrativo o (Erd., art. 4, 52, inciso v)	
EVENTO	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	00,00
1. Impacto do aumento real do salário mínimo	0,00
2. Crescimento Vegetativo dos Gastos Sociais	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

Nota: Pelo art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado as despesas correntes derivadas de Lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória das despesas.

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SULTABLES HERRÍQUE TORRAL

po Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro - CEP 79965-000 - Hamili itaquiraí ma secula de la companya de la c Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai ms.gov.br /



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2023

ARF (LRF, art 4°, § 3°) R\$ 1,00

	PROVIDÊNCIAS		
Valor	Descrição	Valor	
0,00		0,00	
0,00		0,00	
0,00	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1	0,00	
0,00		0,00	
0,00		0,00	
0,00		0,00	
0,00	SUBTOTAL	0,00	
PASSIVOS	PRO	VIDÊNCIAS	
Valor	Descrição	Valor	
0,00	Limitação de Empenho	0,00	
0,00		0,00	
0,00		0,00	
876.121,63	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e Cancelamento de Dotação	876.121,63	
	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 PASSIVOS Valor 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	

876.121,63 SUBTOTAL

876.121,63 TOTAL

TOTAL FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

SUBTOTAL

876.121.63

876.121,63

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Thales Henrique Tomazelli po Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro - CEP 79965-000 - Itaquiraí @itaquiraí ms gov br / - - 1 Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MSEETTO MUNICIPAL mail: itaquiraí@itaquiraí.ms.gov.br / gabinete@itaquirai ms.gov.br /